



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11075.720229/2009-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-002.760 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AES URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à Recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, em especial no caso de pedido de restituição decorrente de contribuição recolhida indevidamente.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. TOTALIDADE DAS RECEITAS

Para fins de apuração do valor tributável, computa-se o total das receitas, que compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excetuadas as exclusões previstas em lei.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CANCELAMENTO DE PASSIVO. REMISSÃO DE DÍVIDA. RECEITA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.

No regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS não há previsão legal para a dedução da base de cálculo da contribuição em face de cancelamento de passivo decorrente de remissão de dívida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Keli Campos de Lima que entendiam que a rubrica analisada não tinha natureza de receita, não sendo tributada pelo PIS e COFINS.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos (suplente) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 07/02/2012, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 08595.42601.100107.1.3.04-4009, nos termos do despacho decisório emitido em 09/01/2012 pela DRF Uruguaiana.

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 10/01/2007, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 268.013,69 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 15/03/2006, sob o código 6912, no valor de R\$ 857.255,93) para extinguir o débito de PIS (6912) do período de apuração 12/2006 no valor de R\$ 297.843,61.

Em 10/11/2011 (fl. 41), em decorrência de procedimento administrativo, a contribuinte foi intimada (fl. 39) a descrever o motivo da retificação do Dacon de fevereiro de 2006, especificamente em relação à redução da base de cálculo do PIS e da Cofins. Foi intimada, também, a explicar a alteração levada a efeito na ficha 07A do Dacon e a detalhar as receitas excluídas por tipo/natureza de receita, indicando a conta contábil vinculada a cada uma dessas receitas, além de comprovar os registros contábeis relacionados.

Objetivando atender à intimação, a contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 42/44, esclareceu que a operação realizada tinha natureza financeira e que, nesses casos, a alíquota do PIS e da Cofins deveria ser equivalente a zero.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 09/01/2012, a operação realizada, ao contrário do defendido, não teria natureza financeira e, portanto, não teria havido pagamento indevido/maior que o devido de contribuição. Em decorrência, não foi reconhecido qualquer direito creditório e a compensação não foi homologada.

Na manifestação (fls. 343/355) apresentada por meio de representante constituído, a contribuinte, após discorrer sobre a tempestividade da manifestação, disserta sobre os fatos havidos e sobre o despacho decisório proferido. Diz que para o exercício de sua atividade social necessita do

fornecimento de gás natural e que tal fornecimento vinha sendo realizado pela empresa YPF S/A em decorrência da celebração de contrato com a utilização da cláusula 'Take or Pay'. Diz, ainda, que em determinado período, a YPF teria deixado de fornecer o montante de gás acordado e que, em razão disso, em 10/02/2006, teria sido celebrado acordo entre as partes para promover a renegociação da dívida existente. Acrescenta, ainda, que por meio do aludido acordo a YPF teria se comprometido a descontar parte do valor que deveria ter sido pago pela empresa no montante de R\$ 16.243.254,74 (equivalentes a US\$ 7.500.000,00).

Ainda discorrendo sobre os fatos, esclarece que o valor mencionado foi contabilizado como receita não operacional mas que, por se tratar de desconto o valor teria que ser considerado como receita financeira, "motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.442/05, as alíquotas da contribuição (sic) da Contribuição ao PIS e da COFINS referentes a tal valor ficaram reduzidas a zero."

Por esse motivo é que, segundo informa, teria retificado o DACON de fevereiro de 2006, bem como a DCTF correspondente, ou seja, "para reduzir a base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS do período." Afirma que passou a ser detentora de um crédito de PIS de R\$ 268.013,69 e que é esse o crédito utilizado na compensação analisada.

Transcreve trechos das intimações recebidas e do despacho decisório proferido e diz que o entendimento adotado no despacho deve ser reformado.

Ao discorrer sobre o direito, tece considerações sobre a classificação do desconto concedido como receita financeira.

Apoiada em transcrições doutrinárias e no art. 373 do RIR/1999, diz ser evidente que " os descontos obtidos pelas empresas, tal como o que foi concedido à Recorrente em virtude do não fornecimento de gás pela YPF, devem ser incluídos no conceito de receita financeira." Transcreve jurisprudência administrativa e reafirma que "o desconto concedido à Recorrente tem natureza financeira, pois [...] não decorre da 'venda de bens e serviços.'" Insiste na necessidade de observância do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 2005, que reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins e afirma que aludido benefício "não está limitado a um tipo específico de receita financeira. Pelo contrário, sua intenção foi realizar essa restrição no que se refere exclusivamente ao benefício fiscal permitido pelo caput do art. 27da Lei 10.865/2004." Ao final, pede o acolhimento da manifestação, a reforma do despacho decisório e o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. Consequentemente, requer a homologação da compensação indicada no Per/Dcomp analisado. Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos e para que as intimações e/ou publicações referentes ao processo sejam realizadas em nome de seus patronos, sob pena de nulidade.

Às fls. 500/506, juntaram-se extratos de consulta aos sistemas de controle de arrecadação federal, Per/Dcomp, DCTF e Dacon.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA(PR) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

REMISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. PIS.

O valor relativo à redução de dívida decorrente de acordo entre as partes não tem natureza de receita financeira, estando, pois, sujeito à incidência do PIS.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi indevidamente pleiteado, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as declarações de compensações em decorrência de exclusão indevida da base de cálculo da COFINS e PIS de “descontos obtidos” de fornecedor de gás por não ter natureza de receita financeira e por isso não estar sujeita à alíquota zero.

No julgamento realizado na DRJ, foi mantido o entendimento do despacho decisório.

Passa-se à análise da controvérsia.

Segundo a Fiscalização, a glosa da exclusão dos valores relativos à rubrica “descontos obtidos” teve como justificativa o argumento de que a legislação que define a base de

cálculo da Cofins e PIS considera abrangidos por esse conceito a totalidade das receitas auferidas, independentemente da classificação contábil atribuída.

A fiscalização concluiu que, em verdade, não se tratava de descontos incondicionais, mas de ato de liberalidade pelo credor em favor do devedor.

Assim, a insubsistência do passivo detectada (desaparecimento de uma dívida) não poderia ser tratada como receita financeira, mas como Outras Receitas Operacionais tributável para o PIS e para a COFINS.

Com a devida vênia, reproduz-se as considerações do acórdão recorrido que explicam bem como se deu a operação em comento:

Na manifestação (fls. 343/355) apresentada por meio de representante constituído, a contribuinte, após discorrer sobre a tempestividade da manifestação, disserta sobre os fatos havidos e sobre o despacho decisório proferido. Diz que para o exercício de sua atividade social necessita do fornecimento de gás natural e que tal fornecimento vinha sendo realizado pela empresa YPF S/A em decorrência da celebração de contrato com a utilização da cláusula 'Take or Pay'. Diz, ainda, que em determinado período, a YPF teria deixado de fornecer o montante de gás acordado e que, em razão disso, em 10/02/2006, teria sido celebrado acordo entre as partes para promover a renegociação da dívida existente. Acrescenta, ainda, que por meio do aludido acordo a YPF teria se comprometido a descontar parte do valor que deveria ter sido pago pela empresa no montante de R\$ 16.243.254,74 (equivalentes a US\$ 7.500.000,00).

Ainda discorrendo sobre os fatos, esclarece que o valor mencionado foi contabilizado como receita não operacional mas que, por se tratar de desconto o valor teria que ser considerado como receita financeira, "motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5.442/05, as alíquotas da contribuição (sic) da Contribuição ao PIS e da COFINS referentes a tal valor ficaram reduzidas a zero."

(...)

Ao discorrer sobre o direito, tece considerações sobre a classificação do desconto concedido como receita financeira.

Apoiada em transcrições doutrinárias e no art. 373 do RIR/1999, diz ser evidente que " os descontos obtidos pelas empresas, tal como o que foi concedido à Recorrente em virtude do não fornecimento de gás pela YPF, devem ser incluídos no conceito de receita financeira." Transcreve jurisprudência administrativa e reafirma que "o desconto concedido à Recorrente tem natureza financeira, pois [...] não decorre da 'venda de bens e serviços.'" Insiste na necessidade de observância do art. 1º do Decreto nº 5.442, de 2005, que reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins e afirma que aludido benefício "não está limitado a um tipo específico de receita financeira. Pelo contrário, sua intenção foi realizar essa

restrição no que se refere exclusivamente ao benefício fiscal permitido pelo caput do art. 27da Lei 10.865/2004."

Ao final, pede o acolhimento da manifestação, a reforma do despacho decisório e o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. Conseqüentemente, requer a homologação da compensação indicada no Per/Dcomp analisado. Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos e para que as intimações e/ou publicações referentes ao processo sejam realizadas em nome de seus patronos, sob pena de nulidade.

Depreende-se que a rubrica citada trata de dívida que foi constituída por força de contrato de fornecimento de gás da empresa YPF com a utilização da cláusula 'Take or Pay', aquela na qual a contratante se compromete a pagar um valor, ainda que não consuma o volume mensal do gás contratado, que foi posteriormente renegociada, sendo objeto de cancelamento da dívida/passivo em contrapartida às aquisições de meses seguintes.

Resta analisar, assim, se de acordo com a sua natureza essa rubrica poderia estar sujeita à alíquota zero por ser receita financeira, como defende a recorrente ou ser deduzida da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, explica a recorrente que procedeu a contabilização da baixa do passivo em contrapartida de receita não operacional em função da renegociação firmada com a fornecedora YPF, o que resulta em resultado positivo em decorrência da diminuição do passivo mas que não o desconto obtido não representa receita tributável das contribuições por ter natureza de receita financeira, estando sujeita a alíquota zero, por força da legislação antes citada.

Sem razão a Recorrente.

Tem-se pela leitura dos autos que a Recorrente é sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições e aos comandos do artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cujas redações, à época de ocorrência dos fatos, eram as abaixo transcritas:

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (a Lei nº 10.833/2003 ampliou a exclusão para "não operacionais, decorrentes da venda do ativo permanente", aplicando-se ao PIS/Pasep, de acordo com o artigo 15 da referida lei)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Constata-se pela legislação transcrita que a base de cálculo das contribuições na sistemática não cumulativa é bem ampla, incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, restando evidente que a receita contabilizada na conta "67110199 OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS" no montante de 16.243.254,74 se subsume ao referido dispositivo legal. Além disso, a legislação também prevê as exclusões desta base de cálculo, dentre as quais se destacam as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas.

A recorrente defende que a referida receita se caracterizaria como receita financeira na modalidade descontos obtidos, o que levaria a aplicação da alíquota zero para as contribuições ao PIS/COFINS, conforme determina a legislação.

Equivoca-se a Recorrente, uma vez que é considerada receita financeira aquela remuneração pelo uso do capital financeiro, que pode derivar de uma aplicação de um fundo de investimento, um empréstimo (mútuo) ou de um pagamento antecipado (descontos financeiros obtidos), normalmente, aquele decorrente da antecipação do pagamento de duplicata, o que não é o caso ora analisado, conforme já mostrado anteriormente, que tem natureza de remissão de dívida.

A legislação tributária não conceitua o que seja receita financeira, porém elenca quais as origens de recursos que devem ser consideradas como tal, a exemplo do Decreto nº3.000/1999, a seguir transcritas:

Seção IV

Outros Resultados Operacionais

Subseção I Receitas e Despesas Financeiras Receitas

**Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).** Portanto, a rubrica aqui analisada não guarda qualquer correspondência com receita financeira.

(...)

## Subseção II

## Variações Monetárias

## Variações Ativas

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. **As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).**

(negritos nossos)

Disso se conclui que a rubrica ora analisada não possui qualquer semelhança com descontos obtidos, tampouco com qualquer outro tipo de receita financeira sujeita à alíquota zero.

Também não prospera a tese da necessidade de ingresso positivo de recurso que implique repercussão patrimonial positiva para que o evento seja caracterizado como receita para quem auferir.

Tal entendimento é equivocado, uma vez que não apenas o ingresso de recursos na entidade com aumento do seu ativo (sem contrapartida no passivo) representa receita, mas também aqueles benefícios **econômicos** decorrentes de diminuição de passivo (sem contrapartida no ativo) também têm efeito positivo patrimônio líquido da entidade, como se dá no presente caso, da mesma forma se caracterizando como receita.

O Pronunciamento Técnico CPC 47 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis confirma esse entendimento na sua definição de receita:

## Objetivo

**A receita é definida no Pronunciamento Conceitual Básico Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis como aumento nos benefícios econômicos durante o período contábil sob a forma de entrada de recursos ou aumento de ativos ou diminuição de passivos que resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade.** As receitas englobam tanto as receitas propriamente ditas como os ganhos. A receita surge no curso das atividades ordinárias da entidade e é designada por uma variedade de nomes, tais como vendas, honorários, juros, dividendos e royalties.

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer o tratamento contábil de receitas provenientes de certos tipos de transações e eventos.

A questão primordial na contabilização da receita é determinar quando reconhecê-la. A receita é reconhecida quando for provável que benefícios econômicos futuros fluam para a entidade e esses benefícios possam ser confiavelmente mensurados. Este Pronunciamento identifica as circunstâncias em que esses critérios são satisfeitos e, por isso, a receita deve ser reconhecida. Ele também fornece orientação prática sobre a aplicação desses critérios.

(negrito nosso)

Com efeito, receita é o ingresso **econômico** representado por um aumento de ativo ou diminuição de passivo que resultam em aumentos de patrimônio líquido e que não sejam provenientes de aporte de recursos dos proprietários da entidade.

Os artigos 1ºs das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinam que a incidência independe da denominação ou classificação contábil, dispondo em seu §3º sobre as receitas que não integram a base de cálculo, indicando a abrangência da definição de receita e a necessidade de a lei definir expressamente as exclusões. Ou seja, se a lei expressamente exclui da base de cálculo das contribuições algumas rubricas, isso quer dizer que as demais, entre elas a ora discutida, devem integrar a base de cálculo das contribuições, uma vez que não está relacionada entre as exclusões permitidas.

As reduções de passivo com repercussão no patrimônio líquido, portanto, impacta de modo positivo no resultado, tendo natureza de receita, conforme expressamente dispõe o dispositivo transcrito.

No caso ora analisado, constata-se que a referida rubrica tem natureza de remissão de dívida, isso porque houve um ato de liberalidade do credor em favor do devedor, que resultou na insubsistência do passivo (desaparecimento de uma dívida), sem contrapartida no ativo, sendo tal fato caracterizado como receita, haja vista que gerou um acréscimo do patrimônio da empresa devedora, revelando-se a capacidade contributiva sujeita à tributação.

Em sua contabilidade, a própria recorrente reconhece que houve remissão/perdão de dívida na operação em apreço:

-----		Razão		Acumulado	
AES Uruguiana Empreendimentos S/A					
Página: 1					
Período: 1 - 01/01/2006 a 31/12/2006					
26/01/2012 - 10:13:22					
Data	Histórico Crédito	Referência	Contra Partida	Débito	
-----					
	Conta Contábil: 67110199.70000000	22365	06.07.01.01.01.01 - Outras	Receitas Nao-Operacion	
	0,00			Saldo Anterior:	0,00
28/02/2006	VLR. REF. PERDÃO DIVIDA YPF ACUERDO	YPF_DIVIDA/000004	21101109.00000000		
16.243.254,74	SUPLEMENTARIO CLAUS 3.1				
16.243.254,74			Total do Período:		0,00
16.243.254,74			Saldo do Período:		0,00
16.243.254,74			Total dos Movimentos:		0,00
16.243.254,74			Diferença DB/CR:		0,00
16.243.254,74			Saldo Final:		0,00
-----					
			Saldo Inicial:		0,00DB
			Total Geral:		0,00
16.243.254,74			Diferença DB/CR: -	16.243.254,74	
			Saldo Final:	16.243.254,74CR	

Nesse mesmo sentido, há várias decisões das turmas colegiadas do CARF caracterizando como receita a redução de um passivo sem contrapartida no ativo, a teor das ementas dos acórdãos abaixo transcritos:

PERDÃO DE DÍVIDA. CLASSIFICAÇÃO COMO RECEITA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

A receita decorrente da remissão de dívida, por ato de liberalidade do credor, não se confunde com uma receita financeira, devendo ser classificada como outras receitas operacionais e levada em conta na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep.

(Acórdão nº 3302-011.717 de 21 de setembro de 2021, da Terceira Câmara, Segunda Turma, da Terceira Seção, relatoria da Conselheira Larissa Nunes Girard)

REMISSÃO. DÍVIDA. PASSIVO. TRIBUTAÇÃO.

A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato imponible se concretiza no momento do ato remitente. O deságio obtido na remissão de dívida em plano de recuperação judicial no qual o Credor submete-se à cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade opera seus efeitos tributários com o pagamento acordado. (Acórdão nº 1401-006.962, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 14 de maio de 2024, relatoria do Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano)

Dessa forma, a receita ora analisada decorrente de remissão de dívida possui a natureza de receita operacional e deve ser tributada para o PIS e COFINS.

Por fim, vale ressaltar que. é entendimento pacificado neste Colegiado que cabe à recorrente o ônus de provar o direito creditório alegado perante a Administração Tributária, conforme consignado no Código de Processo Civil 2015(Lei nº13105/15), adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(negrito nosso)

A obrigação de provar o seu direito decorre do fato de que a iniciativa para o pedido de restituição ser do contribuinte, cabendo à Fiscalização a verificação da certeza e liquidez de tal pedido, por meio da realização de diligências, se entender necessárias, e análise da documentação comprobatória apresentada. O art. 65 da revogada IN RFB nº 900/2008 esclarecia:

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Ressalte-se que normas de semelhante teor constam em legislação antecedente, conforme IN SRF 210, de 01/10/2002, IN SRF 460 de 18/10/2004, IN SRF 600 de 28/12/2005.

No caso em apreço, a recorrente não logrou êxito em comprovar que os valores envolvidos na operação tratam efetivamente de descontos obtidos do fornecedor.

Os elementos constantes nos autos levaram a conclusão de que a referida rubrica tem natureza de remissão de dívida, sujeita a tributação das contribuições ao PIS e COFINS, em face da universalidade das receitas que devem constituir a base de cálculo dessas contribuições na sistemática não cumulativa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo**